PROCESSO PBS-PRC-2026/00287
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 30/2026

PARECER JURÍDICO Nº 726/2026 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. SELEÇÃO DE FORNECEDORES. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS HOSPITALARES DO HOSPITAL METROPOLITANO DOM JOSÉ MARIA PIRES – HMDJMP. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para manifestação sobre o procedimento de Seleção de Fornecedores acompanhado pelo Núcleo de Compras – Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores, na modalidade pregão eletrônico, destinado à CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS HOSPITALARES DO HOSPITAL METROPOLITANO DOM JOSÉ MARIA PIRES – HMDJMP, na modalidade Pregão Eletrônico, de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE relativas às unidades hospitalares por ela gerenciadas.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria por meio do Despacho nº PBS-DES-2026/63475 (fl. 966), com pedido de parecer jurídico finalístico quanto à homologação do certame.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II – DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou

PBSPRC202600287V05

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 23/08/2026 - 20:07hs.
Documento Nº: 9910201.102527368-9616 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9910201.102527368-9616

PBdoc

já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades." (HC 171576 MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado no DJe-120, de 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III – DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais da seleção de fornecedores em tela.

Constatou-se nos autos do procedimento o Termo de Referência da contratação (fl. 6), a comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer face à despesa do presente objeto (Declaração de Adequação Orçamentária, Despacho nº PBS-DES-2026/06296, fl. 72), bem como que o ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo (Despacho nº PBS-DES-2026/06304, fl. 73).

Foi anexado aos autos cópia do ato de designação do agente de contratação (Despacho nº PBS-DES-2026/06334, fl. 74) e a cópia do Edital e seus anexos (fls. 361/416), devidamente aprovados por esta Assessoria por meio do Parecer Jurídico nº 062/2026 (fl. 141).

Ainda, foi juntada a comprovação do aviso no Diário Oficial do Estado, com indicação resumida do objeto da contratação, da data e da forma de envio das propostas, além do endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado, nos termos do art. 23 do RICCS (fl. 225).

Registre-se que a sessão pública, inicialmente aprazada para 19/02/2026, foi adiada em razão de problemas logísticos que impossibilitaram a realização de visitas técnicas

PBSPRC202600287V05

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 23/08/2026 - 20:07hs.
Documento Nº: 9910201.102527368-9616 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9910201.102527368-9616

PBdoc

ao local de prestação dos serviços, conforme solicitação da Gerência Executiva de Engenharia Hospitalar (Despacho nº PBS-DES-2026/12233, fl. 232). Após sucessivas reprogramações, devidamente publicadas no Diário Oficial do Estado (fls. 335 e 417), a sessão pública foi finalmente realizada em 29 de maio de 2026, sem prejuízo à publicidade e à competitividade do certame.

Registre-se que não houve apresentação de pedido de esclarecimento nem impugnação ao edital.

A sessão pública ocorreu na data de 29 de maio de 2026, às 09h, na plataforma Compras.gov, com a participação de 10 (dez) empresas (fl. 959). Encerrada a etapa de envio de lances, as empresas foram indagadas sobre a possibilidade de redução do valor ofertado, iniciando-se a fase de negociação, que resultou em preços negociados abaixo dos estimados pela Administração.

Acerca da análise técnica pelo setor demandante, informa o Relatório Final do procedimento que:

> 1ª Solicitação — FORTSANEAR Construções e Saneamento Ambiental Ltda. Solicitou-se parecer técnico ao Núcleo de Engenharia Clínica para análise da proposta comercial e da documentação técnica apresentada pela empresa arrematante FORTSANEAR (fls. 430/547). No Parecer Técnico n° 040/2026 (fls. 550/552), a área técnica opinou pela reprovação técnica, por divergência entre o objeto da proposta e o do edital e ausência de CAT compatível. Constatada a necessidade de restringir a análise aos critérios da fase de julgamento (fl. 560), foi emitido o Parecer Técnico n° 042/2026 (fls. 561/563), que manteve a reprovação técnica, desta vez por insuficiência de detalhamento da metodologia operacional, dos insumos e dos equipamentos ofertados.
>
> 2ª Solicitação — PERSPECTIVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP. Solicitou-se parecer técnico quanto à proposta comercial e aos documentos técnicos apresentados pela empresa arrematante seguinte, PERSPECTIVA (fls. 564/634). No Parecer Técnico n° 047/2026 (fls. 637/639), o setor técnico opinou pela desclassificação da proposta, em razão da ausência de descrição detalhada da metodologia de execução e da insuficiência de informações sobre a estrutura operacional oferecida.
>
> 3ª Solicitação — LAPROTEC Serviços Gerais de Meio Ambiente Ltda. Solicitou-se parecer técnico quanto à proposta comercial e aos documentos técnicos apresentados pela empresa arrematante LAPROTEC (fl. 640, com anexos às fls. 641/650). No Parecer Técnico n° 048/2026 (fls. 651/653), a área técnica opinou pela desclassificação da proposta, em razão de inconsistência entre a potência do equipamento informada na planilha de custos e a especificação constante do catálogo técnico, além da descrição genérica dos insumos.
>
> 4ª Solicitação — PHODIUM Soluções Consultoria e Gestão EPP Ltda. Solicitou-se parecer técnico quanto à proposta comercial e à documentação técnica apresentada pela empresa arrematante PHODIUM (fls. 744/771). No Parecer Técnico n° 051/2026 (fls. 773/775), o setor técnico opinou pela desclassificação da proposta, por falta de individualização do Plano de Manutenção Preventiva e ausência de memoriais que comprovassem a compatibilidade dos equipamentos com a ETE existente.
>
> 5ª Solicitação — ANF Construções Ltda. Solicitou-se parecer técnico quanto à proposta comercial da empresa arrematante ANF (fl. 804, com anexos às fls. 776/803). No Parecer Técnico n° 052/2026 (fl. 806), o setor técnico concluiu que a

PBSPRC202600287V05

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 23/08/2026 - 20:07hs.
Documento Nº: 9910201.102527368-9616 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9910201.102527368-9616

PBdoc

> proposta atende às exigências técnicas do Edital e do Termo de Referência, opinando por sua aprovação técnica na fase de julgamento.
>
> (Relatório Final, fl. 960)

Ainda no curso do julgamento técnico, a empresa PHODIUM SOLUÇÕES CONSULTORIA E GESTÃO EPP LTDA, CNPJ nº 18.060.449/0001-00, interpôs recurso administrativo contra sua desclassificação técnica. O Relatório de Análise de Recurso Administrativo elaborado pelo Agente de Contratação (fls. 844/854) opinou pela improcedência do recurso, entendimento referendado por esta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos no Parecer Jurídico nº 0683/2026 – AEAJ (fls. 856/863) e acatado pelo Despacho nº PBS-DES-2026/62854 (fl. 864), que determinou o regular prosseguimento do feito, restando superada a fase recursal sem pendência de julgamento. Não há, ademais, notícia de pendência judicial ou perante órgãos de controle relativa ao objeto, conforme declarado pelo Relatório Final (fl. 961). Prosseguindo o certame, quanto às documentações de habilitação, consignou o Relatório Final que:

> No que tange às documentações de habilitação a licitante atendeu aos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório, conforme art. 38 do RICCS e foram devidamente inclusos aos autos, para fins de comprovação de atendimento a tal artigo. Ademais, verificou-se a autenticidade de todas as certidões, bem como consultou-se a certidão consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU, certidão negativa correcional CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM que se encontram anexas às habilitações das mesmas, cadastro do Cafil/PB e Cadastro de Fornecedores Suspensos - Central de Compras, estando todas em conformidade (fls. 869/910). Portanto, a empresa A N F CONSTRUÇÕES LTDA atendeu a todas as exigências editalícias, sendo devidamente habilitada para o certame.
>
> (Relatório Final, fl. 960)

Em relação ao valor estimado do processo, ainda na fase de pesquisa de preços, apurou-se o valor estimado, para os itens arrematados, no importe de **R$ 389.721,12 (trezentos e oitenta e nove mil, setecentos e vinte e um reais e doze centavos)**. Imperioso destacar que, em comparativo entre o valor total da média saneada e o valor total dos itens arrematados, qual seja **R$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais)**, resultou-se em uma economia de **R$ 5.721,12 (cinco mil, setecentos e vinte e um reais e doze centavos)**, configurando, portanto, a economicidade e a razão de justificativa de contratação pelo menor preço.

Diante dessas circunstâncias, os autos apresentaram segurança para fins de adjudicação dos itens descritos no Termo de Referência que não foram declarados fracassados, ante a compatibilidade com os preços praticados no mercado.

Além disso, o julgamento atentou aos regramentos contidos no RICCS, tendo o agente de contratação e a equipe de apoio, após análise e consequente julgamento das habilitações e propostas, certificado que as empresas classificadas preencheram os requisitos

PBSPRC202600287V05

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 23/08/2026 - 20:07hs.
Documento Nº: 9910201.102527368-9616 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9910201.102527368-9616

PBdoc

previstos no Edital de Seleção de Fornecedores, deliberando pela habilitação e consequente classificação das propostas.

A análise acima evidencia que o processo está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de Seleção de Fornecedores foram observadas e que a proposta apresentada pela empresa vencedora é a mais vantajosa para a PB SAÚDE.

IV – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, com base nos documentos dos autos, com destaque para o Relatório Final do agente de contratação (fls. 959/965), OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE HOMOLOGAÇÃO DA SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 30/2026, com fulcro no art. 42, inciso IV, do Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços (RICCS), destinada à CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS HOSPITALARES DO HOSPITAL METROPOLITANO DOM JOSÉ MARIA PIRES – HMDJMP, a fim de possibilitar à PB SAÚDE o desempenho de suas atribuições na gestão dos serviços de saúde.

É o parecer. Remete-se à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa/PB, 23 de agosto de 2026.

NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR
Advogado – PB SAÚDE

PBSPRC202600287V05

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 23/08/2026 - 20:07hs.
Documento Nº: 9910201.102527368-9616 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9910201.102527368-9616

PBdoc